



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.908406/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.468 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente BRASMETAL WAEZHOLZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

IRRF. SÚMULA CARF 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntária para aplicação das determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, da Solução de Consulta Cosit/RFB nº 22, de 06 de novembro de 2013 e da Súmula CARF nº 143 em relação ao IRRF para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 15482.25501.310807.1.3.04-9899 em 31.08.2007, e-fls. 02-06, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto Retido na Fonte (IRRF), código 9453 no valor de R\$50.590,71 recolhido em 05.06.2007 referente ao mês de maio de 2007, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, e-fls. 07-10, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do credito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 50.590,71

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima Identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 3ª Turma/DRJ/SPO/SP n.º 16-58.144, de 23.05.2014, e-fls. 36-39:

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE IRRF. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele fazer prova de que é titular desse direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 27.05.2013, e-fl. 75, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 26.06.2013, e-fls. 97-109, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II - DAS RAZÕES MERITÓRIAS PARA A REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO

II.1 - DA DE BUSCA DA VERDADE MATERIAL

Como é sabido, o direito ao devido processo legal na via administrativa foi elevado à garantia fundamental constitucional, espelhando-se, repetidamente, em vários dispositivos, que no que diz com o presente Recurso Voluntário, entre outros, reflete-se nos direitos à ampla defesa e ao contraditório, (direito de ser ouvido), dupla instância de decisão, fundamentação das decisões, defesa técnica e produção de provas.

Tal elevação se deu não somente porque o constituinte assim o quis, mas porque o direito positivo pátrio, cujo fundamento de validade se ampara no texto constitucional, configura-se em um sistema de normas, as quais devem manter-se consentâneas entre si, em seus elementos e suas relações, sob pena de inviabilização do próprio sistema.

Neste contexto, verifica-se que o crédito tributário, possuindo índole pública, destoa de qualquer outro crédito decorrente de relações jurídicas de cunho privado. Com efeito, o direito processual nacional, ao regular as relações de cunho privado, conhece tão somente duas formas de constituição de devedores: os decorrentes de decisão judicial (títulos executivos judiciais) e os decorrentes de manifestação da vontade do devedor (títulos executivos extrajudiciais).

De uma forma ou de outra, verifica-se que a execução forçada decorrerá, sempre, ou de um processo de conhecimento, garantido pela ampla defesa e contraditório, ou então, pela confissão de dívida, com expressa anuência do devedor quanto ao seu débito. O crédito civil possui, assim, natureza material.

Diferentemente, na relação jurídico-tributária, o nascimento do título executivo não decorre de decisão judicial, muito menos de vontade do devedor, mas tão somente por ato unilateral do credor, consubstanciado na inscrição do débito na dívida ativa.

No processo administrativo, ante a ausência de condenação judicial ou expressa manifestação de vontade do devedor, constitui-se em contrapartida mínima dos contribuintes. Devem, por isso, ser-lhes assegurados os mesmos tipos de garantia do processo judicial.

Vislumbra-se aqui, com intencional ênfase, o princípio da verdade material, imposto à administração pública, ao lado da obediência à lei e de outros, previstos implícita ou explicitamente na Constituição. [...]

Assim, se a Administração Pública tem por finalidade alcançar, verdadeiramente, o interesse público fixado na lei, é obvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente

ocorreu no plano fático, razão por que seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo.

E no presente feito, a repartição de origem e a Turma Julgadora, como visto, deixaram de reconhecer o direito creditório pautadas na absurda premissa de que a Recorrente não possuía crédito quando do exame dos fatos pela repartição de origem.

Diga-se que todo o ocorrido se deu em face da simples razão da autoridade administrativa não ter procedido ao seu poder/dever de busca da verdade material, mediante singela solicitação para análise de documentos fiscais, e, comprobatórios do crédito indicado e em especial, da solicitação de informações ao contribuinte para esclarecimento dos fatos, inclusive com a apresentação de provas que comprovam o erro de fato, neste caso, o de deixar de retificar as respectivas obrigações acessórias que ensejou o indevido recolhimento de IRRF (código 9453). Assim, se evitaria a instauração de processo administrativo, abertura de contencioso, para comprovação real do direito ao crédito.

Conforme adiante demonstrado, não se obedeceu ao princípio da verdade material. Ao contrário, partindo da análise apenas de parte dos elementos de que dispunha, não homologou a declaração de compensação transmitida, desprezando os demais requisitos que o levariam à realização de sua função precípua.

II.1.2 - DA ORIGEM DO CRÉDITO (pagamento indevido de IRRF sobre JCP no período de maio de 2007)

Conforme informado, em que pese a prevalência do primado da verdade material, em momento algum as Autoridades Administrativas se dignaram a buscá-la, resumindo-se a evasivamente indeferir o lícito direito creditório originário de pagamento indevido de IRRF recolhido erroneamente aos cofres públicos, uma vez que, em síntese, inexistiu o fato gerador relativo à obrigação tributária de que trata a Lei 9.249/1995.

O artigo 9º da Lei 9.249/1995 determina que a empresa optante pelo Lucro Real poderá deduzir os valores pagos a título de JCP aos sócios ou acionistas, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação pela TJLP, estando o creditamento dos juros sujeitos à retenção na fonte no percentual de 15% (quinze por cento) no momento na data do pagamento do crédito [...].

No caso dos autos, apesar da (indevida) confissão em DCTF de que a Recorrente apurou débito relativo ao recolhimento do imposto devido incidente sobre os Juros sobre o Capital Próprio (JCP) para o 3o decêndio de maio de 2007, o fato gerador da obrigação tributária não se concretizou.

Isso significa que a DCTF entregue em 05.07.2007 (fls. 21/22) foi transmitida em manifesto erro de fato aos sistemas da Receita Federal do Brasil, o qual, contudo, não tem o condão de suplantar a realidade fática de que inexistiu qualquer creditamento de JCP aos acionistas no período de maio de 2007 que justificasse o indevido recolhimento de IRRF (código 9453) no valor de R\$ 50.590,71 (fl. 19).

Em verdade, os pagamentos havidos a título de Juros sobre o Capital Próprio (JCP's) ocorreram nos períodos anteriores, entre janeiro e abril de 2007, o que somente corrobora o manifesto erro de fato cometido pela Recorrente, tanto na transmissão da DCTF, como também no pagamento do imposto respectivo ocorrido em 05.06.2007.

Por certo que o erro de fato incorrido pela Recorrente não tem o condão de invalidar o lido direito ao crédito do valor indevidamente recolhido, mormente quando devidamente comprovado, por falta da retificação de obrigações acessórias, a efetividade do direito creditório apurado. [...]

Ou seja, nobres Julgadores, a verdade material comprovada por documentos idôneos deve se sobrepor ao erro de fato cometido pela própria Recorrente na DCTF ao indevidamente informar a existência de um (indevido) débito com seu respectivo (e também indevido) pagamento.

II.1.3 - DO MONTANTE INDEVIDAMENTE RECOLHIDO

Neste cenário, demonstrado que a verdade material deve se sobrepor aos dados indevidamente informados na obrigação acessória (DCTF), a Recorrente passa a comprovar neste Egrégio Colegiado ser legítima possuidora do crédito pleiteado no PER/DCOMP 15482.25501.310807.1.3.04-9899 (fl. 02/06).

Conforme dito, ao preencher a DCTF referente ao período de maio de 2007 a Contribuinte informou, por equívoco, ser devido sob o código 9453 (IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO RESIDENTES NO EXTERIOR), para o 3o decêndio de maio de 2007 o valor de R\$ 50.590,71, quando na realidade nenhum valor era devido.

Para comprovar que nenhum valor era devido a título de IRRF -JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO RESIDENTES NO EXTERIOR no o 3o decêndio de maio de 2007 passasse a cotejar os seguintes documentos:

- Memórias de cálculo (Anexo 3)

- Razão da conta "IRRF- As./Honorário/Partíc." Do período de 01.01.2007 a 30.06.2007 (Anexo 4)

- Razão da conta "Juros sobre capital próprio" do período de 01.01.2007 a 30.06.2007 e Lucros Acum. Períodos Anteriores (Anexo 5)

- Livro diário com os registros dos Juros sobre capital próprio de janeiro a abril de 2007 e IRRF s/ JCP recolhidos de janeiro a maio de 2007 (Anexo 6)

- DARF's recolhidos de janeiro a maio de 2007 (Anexo 7)

Analisando o livro diário é possível verificar que não houve lançamento no mês de maio de 2007 a título de IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

Através dos Razões das contas "IRRF- As./Honorário/Partic" e "Juros sobre capital próprio" é constata-se que foram efetuados os lançamentos de provisão de IRRF de juros sobre o capital próprio - residentes no exterior nos meses de janeiro a abril de 2007 e no mês de maio apenas houve o lançamento do pagamento indevido em Io de junho de 2007.

A memória de cálculo demonstra claramente os valores pagos aos favorecidos a título de juros sobre o capital próprio - residentes no exterior e sua respectiva retenção, e pode-se comprovar que os pagamentos se realizaram somente nos meses de janeiro a abril de 2007, não havendo nenhum pagamento no mês de maio.

Por derradeiro os DARFs recolhidos comprovam que a Contribuinte efetuou recolhimentos sob o código 9453 para os meses de janeiro a maio de 2007, sendo que este último (maio de 2007) recolhido de forma indevida. [...]

Desta forma, conclui-se que no mês de maio de 2007 não houve fato gerador para IRRF e por isso o pagamento realizado sob o código 9453 (IRRF -JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO) referente ao 3o decêndio de maio de 2007 no valor de 50.590,71 foi totalmente indevido.

Nesse contexto, uma vez verificado o recolhimento indevido de IRRF decorrente da indevida incidência sobre JCP que não foram distribuídos em maio de 2007, surge o direito de a Recorrente pleitear a restituição via compensação dos, com débitos administrados pela RFB.

O Código Tributário Nacional é claro ao enunciar em seus artigos 165 e 170 o direito a restituição ou compensação do tributo pago a maior. [...]

Por seu turno, havendo fundamento legal para a compensação administrativa pela Contribuinte, há que se perquirir acerca de sua natureza jurídica, pelo que, no que diz com o particular deste Recurso, é de se destacar que a compensação é forma de extinção do crédito tributário, [...]

Desta sorte, pode-se afirmar, com exatidão, que o IRRF indevidamente recolhido no importe de R\$ 50.590,71 (fl. 17) foi legitimamente compensado no PER/DCOMP 15482.25501.310807.1.3.04-9899 com débito de IRPJ (código 2362) no valor de R\$ 51.587,35 (principal) do período de apuração de julho de 2007.

II.2 - DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO

Com a finalidade de reformar a evasiva decisão proferida pela DRJ que manteve a genérica decisão prolatada pela Delegacia de Origem, torna-se indispensável à solução da lide as cópias do Livro Diário e seu respectivo registro na JUCESP, comprovando, ao fim e ao cabo, a higidez do crédito pleiteado (Anexo 06).

Ademais disso nobres Conselheiros, em homenagem à verdade material, atualmente não há a menor sombra de dúvida de que tanto o Contribuinte (como também a Fazenda Nacional) podem juntar a qualquer momento documentos hábeis e idôneos para comprovar os fatos articulados nos autos [...]

Isso significa que a norma do art. 16, § 4o do Decreto 70.235/1972 deve ser interpretada com temperamentos, sendo perfeitamente aplicável aos autos o princípio da verdade material, especialmente quando destinados à comprovar a legitimidade do direito creditório buscado, pelo que requer-se a sua juntada aos autos, bem como quaisquer outros documentos que se façam indispensáveis à efetivação do aludido princípio.

III - DA DILIGÊNCIA

A despeito de a comprovação do direito creditório postulado pela Recorrente estar inequivocamente evidenciado através do amplo conjunto probatório colacionado nos autos e neste Recurso Voluntário, no intuito de esclarecer quaisquer aspectos que poderão surgir durante a pormenorizada análise do caso, a Contribuinte requer, desde já, que este Egrégio Colegiado determine a realização de diligência, caso julgue necessária [...]

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o reconhecimento do direito creditório no importe (principal) de R\$ 50.590,71 (fl. 19) originário do indevido recolhimento de IRRF (código 9453) para o período de apuração de maio de 2007, homologando-se a compensação do débito de IRPJ (código 2362) declarado no PER/DCOMP 15482.25501.310807.1.3.04-9899 (fl. 02/06), cancelando-se o Processo de Cobrança n.º 13819.909410/2009-91.

Assim não se entendendo, sucessivamente, requer a baixa dos autos em diligência para a comprovação inequívoca do direito creditório demonstrado no recolhimento indevido através de DARF no montante originário de R\$ 50.590,71 com o subsequente reconhecimento do crédito e posterior homologação da compensação do PER/DCOMP 15482.25501.310807.1.3.04-9899 (Processo de Cobrança n.º 13819.909410/2009-91).

Por fim, em homenagem à verdade material, na esteira da jurisprudência deste Egrégio Conselho, requer a juntada das cópias do Livro Diário, bem como quaisquer outros documentos indispensáveis à comprovação do direito creditório pleiteado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente notificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ademais, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal¹:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10-8-2007), e "o órgão judicante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, DJE de 23-5-2008). [AI 747.611 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, DJE de 13-11-2009.] = AI 811.144 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 15-3-2012 = AI 791.149 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1ª T, DJE de 24-9-2010 (grifos do original)

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Possibilidade Jurídica de Reconhecimento do Direito Creditório de IRRF de Juros sobre Capital Próprio de Residente no Exterior

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A constituição e o supremo do art. 93. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º

7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo². Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB n.º 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência³. Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação⁴.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB n.º 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB n.º 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB n.º 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB n.º 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB n.º 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF n.º 92.

³ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF n.º 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF n.º 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB n.º 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB n.º 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB n.º 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

⁴ Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número

de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Em relação às retenções, tem-se que:

Código	Especificação da Receita	Fato Gerador	Alíquota
5706	Rendimento de Juros sobre Capital Próprio (art. 16 da Lei n.º 8.668 de 24 de junho de 1993, art. 1º da Lei n.º 9.779, de janeiro de 1999 e art. 652 do RIR, de 1999).	Importâncias de juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).	15%
9453	Rendimento de Juros sobre Capital Próprio – Residentes ou Domiciliados no Exterior (art. 9º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 51 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 668 do RIR, de 1999).	Importâncias de juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).	15%

Infere-se que os rendimentos de juros sobre capital próprio e de aplicações financeiras estão sujeitas à retenção do IRRF. Desse modo, a fonte pagadora somente pode pleitear a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos (arts. 7º a 10 Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, , arts. 7º a 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, , arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012 e arts. 18 a 23 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, bem como as orientações da Solução de Consulta Cosit/RFB n.º 22, de 06 de novembro de 2013).

Consta no Despacho Decisório que foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências.

Consta no Acórdão da 3ª Turma/DRJ/SPO/SP n.º 16-58.144, de 23.05.2014, e-fls. 36-39:

5.1. Quanto ao pleito, é oportuno estabelecer algumas considerações, a respeito do crédito passível de compensação.

5.2. A Lei 5.172, de 25/10/1966 (CTN), assim estabelece, em seus artigos 165 e 170: [...]

5.4. Portanto, verifica-se que o contribuinte tem direito à restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que atenda aos requisitos legais e faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda pública.

5.5. No caso em discussão a Impugnante alega ter recolhido por engano o IRRF incidente sobre juros sobre o capital próprio creditados a acionista estrangeiro, referente ao mês maio de 2007.

5.6. Informa que neste mês, na verdade, não ocorreu a contabilização destes juros, pois, a apuração destes encargos devidos foi feita considerando o período de janeiro a abril de 2007, não incluindo maio/2007.

5.7. Contudo, a Impugnante não traz ao processo a prova documental de tal afirmação, como: (i) demonstrativo dos cálculos dos juros devidos nos meses de janeiro a abril de 2007; (ii) cópia do razão da conta (s) contábil base para a apuração dos juros devidos e (iii) cópia do livro razão com os registros (crédito aos acionistas) dos juros devidos.

Em decorrência da produção do conjunto probatório em sede de segunda instância de julgamento, em especial da juntada de excertos do Livro Diário e do Livro Diário, e-fls. 97-118, o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado pode ser analisado para aplicação do direito superveniente constante nas determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015, da Solução de Consulta Cosit/RFB n.º 22, de 06 de novembro de 2013 e da Súmula CARF n.º 143.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório

original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ressalte-se que a conversão do julgamento em diligência fica prejudicada em face do reinício do procedimento (art. 18 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicação das determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015, da Solução de Consulta Cosit/RFB n.º 22, de 06 de novembro de 2013 e da Súmula CARF n.º 143 em relação ao IRRF para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva